



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084987 - SP (2023/0240028-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : NSP INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAÚJO - SP207620
PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
JOAO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO - SP313461

RECORRIDO : JOSÉ AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JUNIOR

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763

RECORRIDO : GERACAO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

OUTRO NOME : GERACAO FUTURO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

ADVOGADOS : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
KAUE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP346001
LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
FELIPE DOS SANTOS RONCO - SP296750
LUCAS CORRÊA CAZARIM - SP375502
JULIA SANTOLIN PEIXOTO - SP408336

INTERES. : BRASKEM S.A

INTERES. : NOVONOR S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : ODEBRECHT S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ABUSO DE PODER DE CONTROLE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. COLEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 19/9/2018. Recurso especial interposto em 12/12/2022. Autos conclusos à Relatora em 24/7/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é cabível o ingresso de colegitimado extraordinário como assistente litisconsorcial do autor da ação.

3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem,

não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A atuação na posição de substituto processual da companhia controlada, em situações como a dos autos, constitui faculdade passível de ser exercida por qualquer acionista, conforme disposto no art. 246, § 1º, da Lei 6.404/76.

5. Uma vez que o FUNDO DE INVESTIMENTO recorrido encontrava-se, antes do ajuizamento da demanda, na mesma situação legitimante do autor (acionista da sociedade controlada), não havia obstáculo a que a pretensão fosse deduzida conjuntamente, por ambos, em litisconsórcio.

6. Consequentemente, se a posição processual de litisconsorte era assegurada, desde o início, pelo ordenamento jurídico, não há razão lógica que autorize a conclusão de que o ingresso de um dos legitimados extraordinários em momento posterior deva alterar tal situação. Vale dizer, a posição a ser ocupada no processo não depende do momento em que a participação tem início, mas, sim, da comunhão de situações subjetivas. Doutrina. Precedente.

7. É cabível, portanto, a intervenção de colegitimado extraordinário na posição de assistente litisconsorcial do substituto processual da sociedade controlada na ação de reparação de danos prevista no art. 246 da Lei das Sociedades Anônimas.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084987 - SP (2023/0240028-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : NSP INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAÚJO - SP207620
PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
JOAO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO - SP313461

RECORRIDO : JOSÉ AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JUNIOR

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763

RECORRIDO : GERACAO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

OUTRO NOME : GERACAO FUTURO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

ADVOGADOS : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
KAUE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP346001
LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
FELIPE DOS SANTOS RONCO - SP296750
LUCAS CORRÊA CAZARIM - SP375502
JULIA SANTOLIN PEIXOTO - SP408336

INTERES. : BRASKEM S.A

INTERES. : NOVONOR S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : ODEBRECHT S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ABUSO DE PODER DE CONTROLE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. COLEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 19/9/2018. Recurso especial interposto em 12/12/2022. Autos conclusos à Relatora em 24/7/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é cabível o ingresso de colegitimado extraordinário como assistente litisconsorcial do autor da ação.

3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A atuação na posição de substituto processual da companhia controlada, em situações como a dos autos, constitui faculdade passível de ser exercida por qualquer acionista, conforme disposto no art. 246, § 1º, da Lei 6.404/76.
5. Uma vez que o FUNDO DE INVESTIMENTO recorrido encontrava-se, antes do ajuizamento da demanda, na mesma situação legitimante do autor (acionista da sociedade controlada), não havia obstáculo a que a pretensão fosse deduzida conjuntamente, por ambos, em litisconsórcio.
6. Consequentemente, se a posição processual de litisconsorte era assegurada, desde o início, pelo ordenamento jurídico, não há razão lógica que autorize a conclusão de que o ingresso de um dos legitimados extraordinários em momento posterior deva alterar tal situação. Vale dizer, a posição a ser ocupada no processo não depende do momento em que a participação tem início, mas, sim, da comunhão de situações subjetivas. Doutrina. Precedente.
7. É cabível, portanto, a intervenção de colegitimado extraordinário na posição de assistente litisconsorcial do substituto processual da sociedade controlada na ação de reparação de danos prevista no art. 246 da Lei das Sociedades Anônimas.
8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por NSP INVESTIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos, ajuizada por JOSÉ AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JUNIOR (na condição de substituto processual de BRASKEM S/A) em face de ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A e ODEBRECHT S/A, devido a prática de atos de abuso de poder de controle.

Decisão: admitiu o ingresso na lide de GERAÇÃO FUTURO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES na condição de assistente litisconsorcial do recorrido JOSÉ AURÉLIO.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos da seguinte ementa:

Direito Societário. Ação indenizatória fundada no art. 246 da Lei das Sociedades Anônimas. Integração de acionista minoritário como assistente litisconsorcial. Admissibilidade. Aplicação do art. 124 do Código

de Processo Civil, repelidas as objeções deduzidas nas razões da agravante.

Recurso desprovido.

(e-STJ fl. 55)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por entender ter havido negativa de prestação jurisdicional; 124 do CPC, por entender que o FUNDO recorrido (terceiro interveniente) não possui relação jurídica direta com a substituída, de modo que não pode figurar como assistente litisconsorcial; 18, parágrafo único, do CPC, por entender que apenas o substituído pode intervir como assistente litisconsorcial do substituto processual; e 113, § 1º, do CPC, por entender não ser admissível a ocorrência de intervenção litisconsorcial facultativa ulterior. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de ingresso do FUNDO como assistente litisconsorcial.

Contrarrazões apresentadas a fls. 124/141 (e-STJ) por GERAÇÃO FUTURO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é cabível o ingresso de colegitimado extraordinário como assistente litisconsorcial do autor da ação.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. JOSÉ AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JUNIOR, na condição de substituto processual de BRASKEM S/A, ajuizou a presente ação em face de ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A e de ODEBRECHT S/A para cobrança de valores supostamente devidos a título de reparação pelos danos causados em razão da prática de atos de abuso de poder controle.

2. No curso da demanda, GERAÇÃO FUTURO L. PAR FUNDO DE

INVESTIMENTO EM AÇÕES foi admitido, pelo juízo de primeiro grau, como assistente litisconsorcial do autor/recorrido JOSÉ AURÉLIO.

3. A decisão que autorizou a intervenção do terceiro foi mantida pelo tribunal de origem.

4. O aresto recorrido assentou que JOSÉ AURÉLIO e o FUNDO DE INVESTIMENTO, na condição de acionistas da BRASKEM S/A, detêm participações societárias que equivalem a menos de 5% (cinco por cento) de seu capital social.

5. Diante disso, como ambos são autorizados pelo art. 246, § 1º, “b”, da Lei 6.404/76 a ajuizar, individualmente, ação para haver reparação por danos causados à companhia por atos de sua controladora, não haveria, segundo a Corte *a quo*, impedimento de ordem processual para figurarem como litisconsortes na presente demanda.

6. Contra esse acórdão, NSP INVESTIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual denominação de ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A) interpôs o presente recurso especial, o qual se passa a analisar.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

7. A recorrente alega que o Tribunal de origem foi omissos quanto à interpretação do art. 18, parágrafo único, do CPC.

8. Segundo afirma, o dispositivo em questão “estabelece que, em se tratando de substituição processual, a assistência litisconsorcial só é admitida em uma única hipótese: se o próprio substituído (no caso a Braskem) decide ingressar no processo para auxiliar o seu substituto (Valporto)” (e-STJ fl. 81).

9. A irresignação, quanto ao ponto, traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, não caracterizando, a toda evidência, vício do acórdão recorrido.

10. Veja-se que os julgadores de segundo grau, quando do exame da questão controvertida, decidiram, de modo fundamentado, acerca da possibilidade de terceiros, **além do substituído**, integrarem a lide na posição de assistente litisconsorcial. Confira-se:

Não colhem, de outro lado, as objeções trazidas nos itens 1 a 4 de fls. 06/10, mais explorados a seguir.

Primeiro, porque **não se antevê qualquer objeção a que o fundo integre a substituição processual, já que, no caso concreto, a legitimidade está bastante explícita no art. 246 da lei das sociedades anônimas**, revelando-se duvidoso que a companhia pudesse integrar-se à lide.

(e-STJ fl. 57)

11. Disso se depreende que a matéria devolvida à apreciação da Corte estadual – possibilidade de ingresso do FUNDO DE INVESTIMENTO como assistente litisconsorcial da parte autora – foi enfrentada de forma satisfatória. Não se pode confundir julgamento contrário aos interesses da parte com deficiência da prestação jurisdicional.

12. Vale lembrar, ademais, que “o juízo não está obrigado a se manifestar acerca de todos os dispositivos indicados pelas partes, como se órgão consultivo fosse, bastando que, de modo fundamentado, analise as questões relevantes a ele devolvidas e preste a devida tutela jurisdicional” (REsp 1.488.284/PE, Terceira Turma, DJe 24/8/2018).

13. O recurso especial, nesse aspecto, não comporta acolhimento.

3. DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E DO COLEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO.

14. A legitimidade extraordinária foi sistematizada pelo professor BARBOSA MOREIRA em seu clássico artigo publicado em 1969, “Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária” (*in*: Revista dos Tribunais, junho/1969, vol. 404).

15. Com apoio em doutrina italiana, o renomado Autor destaca, no intuito de precisar o conceito de legitimação processual, o que se costuma chamar de **situações legitimantes**. Tais situações correspondem a um esquema subjetivo abstrato criado pela lei que deve ser observado na formação do contraditório para todo e qualquer processo.

16. Denomina-se, assim, legitimação “a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão

judicial, e a situação legitimante prevista na Lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir” (*op. cit.*, p. 10). Exemplificando: “em processo destinado à cobrança de um (suposto) crédito, a situação legitimante ativa resulta da qualidade (afirmada) de credor, e a situação legitimante passiva da qualidade (afirmada) de devedor” (*idem, ibidem*).

17. Por outro lado, a lei pode atribuir legitimação a alguém mesmo quando a situação legitimante não coincida com a situação deduzida em juízo, hipótese em que se estará diante de **legitimação extraordinária**.

18. A legitimação extraordinária (ou substituição processual), portanto, ocorre quando a proteção a um determinado direito, lesado ou ameaçado, é requerida em juízo por quem não figura como seu titular. Ou seja, quando não há identidade entre o titular da relação jurídica de direito material e a parte da relação processual.

19. Para figurar como substituto processual, todavia, é necessário que o terceiro seja autorizado pelo ordenamento jurídico a pleitear direito alheio em nome próprio. É o que dispõe a regra do **caput** do art. 18 do CPC: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

20. A legitimação extraordinária em hipóteses como a do recurso em julgamento, conforme enunciado por BARBOSA MOREIRA, pode ser classificada como **concorrente e autônoma**, uma vez que a lei não confere legitimidade exclusiva ao substituto para o ajuizamento da demanda e tampouco subordina sua atuação no processo à participação do substituído.

21. De fato, depreende-se da norma autorizativa do art. 246, § 1º, “b”, da Lei 6.404/76 que a legitimidade do acionista para postular reparação de danos causados por sociedade controladora não está atrelada a qualquer outra condicionante além da prestação de caução:

Art. 246. **A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia** por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º **A ação para haver reparação cabe:**

- a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- b) **a qualquer acionista, desde que preste caução** pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

22. Assim, considerando-se que a atuação como substituto processual, em situações como a que ora se examina, constitui faculdade passível de ser exercida por qualquer acionista, pode-se concluir que o FUNDO DE INVESTIMENTO recorrido (também acionista da companhia substituída) encontrava-se, antes do ajuizamento da demanda, na mesma situação legitimante do autor, de modo que não havia obstáculo a que o direito de ação fosse exercido conjuntamente, em litisconsórcio (conforme autoriza o art. 113 do CPC).

23. Consequentemente, se as posições processuais de litisconsortes são asseguradas pelo ordenamento jurídico como regra geral, não há razão lógica que autorize a conclusão de que o ingresso de um dos legitimados extraordinários em momento posterior deva alterar tal situação. Vale dizer, a posição a ser ocupada no processo não depende do momento em que a participação tem início, mas, sim, da comunhão de situações subjetivas.

24. Quanto ao ponto, confira-se a lição que se extrai do estudo doutrinário retro citado:

É também de litisconsórcio a relação que se estabelece entre dois ou mais legitimados extraordinários, quando a situação legitimante, diversa da situação deduzida em Juízo é comum a mais de uma pessoa, ou há uma pluralidade de situações legitimantes com a mesma característica. Assim, por exemplo, se dois ou mais sócios, com fundamento no art. 123 do decreto-lei n. 2.627, se reúnem para propor a ação de responsabilidade civil dos diretores, ou se dois ou mais parentes de um dos cônjuges, autorizados por preceito legal, demandam em conjunto a anulação do casamento. **Pouco importa que figurem no processo «ab initio» ou que um deles, ou vários, só no curso do feito se disponham a atuar; a intervenção, se possível, há de ser litisconsorcial.** Nenhum é titular da «res in iudicium deducta», mas todos se acham, quanto a ela, em situações subjetivas análogas; logo, no plano processual deve haver igualdade de posições.

(*op. cit.*, p. 14)

25. Essa orientação, convém sublinhar, já foi adotada por este Superior Tribunal de Justiça (embora em julgado não tão recente):

PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL. INOCORRENCIA. CPC, ARTS. 54 E 359. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Verifica-se a assistência litisconsorcial, também rotulada de qualificada, quando o direito em litígio, sendo também do assistente, dá a este legitimação para discuti-lo sozinho ou em litisconsórcio com outros seus co-titulares. Ou, ainda, quando esse direito está sendo discutido por um substituto processual.

II - Inocorrentes tais situações na espécie, vulnerada não restou a norma do art. 54, CPC.

(REsp 26.845/RJ, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 5/12/1994)

26. À guisa conclusiva, importa destacar que a norma do parágrafo único do art. 18 do CPC (apontada como violada), ao estatuir que, “Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial”, não possui o alcance interpretativo que a recorrente lhe confere.

27. Isso porque, da mera leitura do texto legal, depreende-se, ao contrário do quanto alegado nas razões do especial, inexistir qualquer restrição a que outros colegitimados extraordinários intervenham, na ação ajuizada pelo substituto processual, como assistentes litisconsorciais.

28. O fato de o dispositivo em questão facultar a intervenção do substituído não conduz à inferência de que qualquer outra pessoa, além dele, esteja proibida de ocupar a mesma posição. A tese defendida pela recorrente traduz silogismo equivocado, uma vez que a conclusão por ela alcançada não decorre das premissas integrantes da regra legal.

29. Entendimento em sentido contrário, em verdade, equivaleria a criar restrição à intervenção litisconsorcial não imposta pelo legislador.

30. Quanto ao disposto no § 1º do art. 113 do CPC (também indicado como violado), constata-se que seu enunciado normativo não guarda relação com a hipótese dos autos, pois se trata de regra dirigida ao juiz condutor do processo, que o autoriza a limitar o litisconsórcio facultativo quando for percebida a existência de risco à celeridade processual ou dificuldade ao exercício da defesa.

31. Vale consignar, ademais, que as circunstâncias fáticas previstas no dispositivo legal supra citado não foram verificadas, no particular, pelos juízos de

primeiro e segundo e graus. Além disso, o exame da ocorrência de prejuízo à celeridade da ação ou ao direito de defesa da parte adversa exigiria que fossem revolidos fatos e provas, providência que, em recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

32. Diante de todo o exposto, a manutenção do acórdão recorrido é medida impositiva.

4. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois não foram fixados pelo tribunal de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0240028-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.084.987 / SP

Números Origem: 0007922018 000792201810974984620188260100 10974984620188260100
20210000951682 20220000937412 20561743420198260000
2056174342019826000050000 7922018 792201810974984620188260100

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NSP INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAÚJO - SP207620
PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
JOAO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO - SP313461
RECORRIDO : JOSÉ AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JUNIOR
ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
RECORRIDO : GERACAO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
OUTRO NOME : GERACAO FUTURO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
ADVOGADOS : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
KAUE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP346001
LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN - SP304379
FELIPE DOS SANTOS RONCO - SP296750
LUCAS CORRÊA CAZARIM - SP375502
JULIA SANTOLIN PEIXOTO - SP408336
INTERES. : BRASKEM S.A
INTERES. : NOVONOR S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ODEBRECHT S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral: Dr LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN, pela parte:
RECORRIDO:GERACAO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0240028-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.084.987 / SP

C542212551918551417548@ 2023/0240028-1 - REsp 2084987